



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12045.000273/2007-00
Recurso n° 145.705 Voluntário
Acórdão n° 2302-00.197 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria Terceiros
Recorrente S/A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida DRP/MACEIÓ/AL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A compensação de contribuições previdenciárias está sujeita às limitações legais e à homologação pela fiscalização, não sendo um direito absoluto do contribuinte.

SEST e SENAT

As contribuições destinadas às Terceiras Entidades SEST (1,5%) e SENAT (1,0%) são devidas sobre a base de 20% da remuneração do contribuinte individual pelo serviço prestado de frete ou carreto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


LIÉGE LACROIX THOMASI
Presidente e Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente), Rogério de Lellis Pinto (Suplente) e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

Trata a notificação de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração declarada em GFIP, paga ou creditada aos segurados contribuintes individuais, relativas ao SEST e SENAT, no período de 07/2002 a 12/2005.

Após a apresentação da defesa, Decisão-Notificação de fls. 203/208, julgou o lançamento procedente.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

- 1. que está amparada em decisão judicial para compensar créditos decorrentes de Mandado de Segurança, com relação às contribuições previstas no §2º, do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94;*
- 2. que os valores são suficientes para sanar a presente autuação;*
- 3. que o artigo 66 da Lei n.º 8383/91, autoriza o contribuinte a proceder a compensação no caso de pagamento indevido.*

Requer o acolhimento do recurso para que seja procedida a compensação e decretada a extinção do crédito tributário.

A DRP ofereceu as contra-razões pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIÉGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A notificação refere-se às contribuições destinadas ao SEST e ao SENAT, incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais, declaradas pela empresa em GFIP.

As contribuições destinadas às Terceiras Entidades SEST (1,5%) e SENAT (1,0%) são devidas sobre a base de 20% da remuneração do contribuinte individual pelo serviço prestado de frete ou carreto e estão contempladas na Lei nº 8.706 de 14 de setembro de 1993 e nos Decretos 1.007 de 13 de dezembro de 1993 e 1.092 de 21 de março de 1994.

O lançamento, portanto, se refere à falta de recolhimento da contribuição, não se tratando de compensação como quer a recorrente.

A compensação como modalidade de extinção do crédito tributário está prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional. O mesmo diploma legal, artigos 170 e 170-A, prevê regras gerais sobre a matéria; as regras específicas são objeto de lei ordinária. Transcrevemos abaixo os artigos do CTN que tratam da compensação:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;”

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

O Plano de Custeio da Seguridade Social, Lei n. 8.212/91, art. 89, que ora transcrevemos, traz comando no sentido de que somente serão compensados os valores pagos ou recolhidos indevidamente a título de contribuição para a Seguridade Social.

“Art.89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto

Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido". (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

O direito à compensação surgirá após o pagamento indevido de contribuição destinada à Seguridade Social, de atualização monetária, de multa ou de juros de mora, observadas as seguintes condições, conforme art. 193 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005:

- 1. a compensação deverá ser realizada com contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, excluídas as destinadas para Outras Entidades ou Fundos (Terceiros);*
- 2. o sujeito passivo deverá estar em situação regular, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, em relação à NFLD, LDC, AI, LDCG e DCG, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*
- 3. (LDCG – Lançamento de Débito Confessado em GFIP e*
- 4. DCG – Débito Confessado em GFIP: documentos em implementação)*
- 5. o sujeito passivo deverá estar em dia com as parcelas relativas a acordos de parcelamento, considerados todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil;*
- 6. somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição;*
- 7. a compensação somente poderá ser realizada em recolhimento de períodos subsequentes àqueles a que se refiram os valores pagos indevidamente.*

Como se vê, a compensação entre crédito e débito tributário efetiva-se por iniciativa do contribuinte, mas com risco para ele. A compensação feita, no âmbito de tributo sujeito ao lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos, verificar os cálculos e efetuar o lançamento de valor de compensação indevida, no todo ou em parte.

Entretanto, no caso em tela, nem se trata de compensação já efetuada, a recorrente quer que o crédito lançado seja compensado com valores provenientes de uma ação judicial que lhe assegurou compensar as contribuições recolhidas indevidamente referente ao artigo 25, Lei 8.870/94.

Sendo a compensação uma das modalidades de extinção do crédito tributário, desse modo, caberia à recorrente demonstrar as bases em que teriam sido realizadas tais compensações, juntando a prova contábil da origem dos valores, bem como da sua realização durante o período objeto do presente lançamento, além de tê-las informado em GFIP.

E, por derradeiro, não é permitido, pela legislação, Lei 8383/ a compensação de contribuições previdenciárias com contribuições destinadas aos Terceiros, como no caso presente.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009


LIÉGE LACROIX THOMASI - Relator